



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322290-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante VALDIANE NARCISO ANDRADE, é agravado IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Guarulhos/6ª. Vara Cível**
Processo nº: **2322290-62.2024.8.26.0000**
Origem nº: **1010625-83.2023.8.26.0224**
Agravante (s): **VALDIANE NARCISO ANDRADE**
Agravado (s): **IMOBILIARIA E CONSTRUTORA
CONTINENTAL LTDA.**
Juiz Prolator da decisão agravada: NATÁLIA SCHIER HINCKEL

VOTO N.º 33.743

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

Valdiane Narciso de Andrade interpõe agravo de instrumento contra decisão que manteve a tutela de urgência deferida em favor da Imobiliária e Construtora Continental EIRELI, determinando a intimação da corré Alana Carolina da Silva e outros ocupantes do imóvel. A questão em discussão consiste em verificar a participação da agravante no polo ativo ou passivo da demanda processual relacionada ao imóvel. A decisão de primeiro grau constatou a existência de esbulho e posse nova, conforme documentação nos autos. A minuta recursal não enfrentou adequadamente o conteúdo da decisão e os fatos apontados. Recurso desprovido.

VALDIANE NARCISO DE ANDRADE agrava de instrumento da respeitável decisão de fls. 406/407 que manteve a decisão de fls. 336, proferida nos autos da ação reivindicatória promovida por **IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL EIRELI** (proc. nº 1010625-83.2023.8.26.0224) em que foi deferida a tutela de urgência em favor da agravada com determinação de expedição e mandado para a intimação da corré Alana Carolina da Silva, devendo constar no mandado também a citação e intimação de eventuais outros ocupantes do imóvel. Determinou fosse oficiado o segundo grau diante da interposição do agravo de instrumento

nº 2087430-53.2023.8.26.0000.

A agravante sustenta nunca ter participado do polo ativo ou passivo de qualquer demanda processual com relação ao imóvel em questão.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 21/22).

A tutela recursal foi indeferida por não constatar elementos necessários para tal finalidade.

A agravada apresentou contraminuta à fls. 28/35.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 40).

Recurso tempestivo.

É o sucinto relatório.

A decisão de fls. 336 ponderou estar comprovada a existência de esbulho tratando-se de posse nova conforme a documentação acostada aos autos à fls. 53/58.

A minuta recursal, por sua vez, perde-se em divagações sem enfrentar o conteúdo da decisão e os fatos apontados.

Ante o exposto **nego provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

Alberto Gosson

Relator